



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.043 - SE (2014/0301849-9)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : RAUL VICTÓRIA PIMENTEL**  
**ADVOGADO : ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO - SE003182**  
**AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S) - PE011022**  
**AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA**  
**ADVOGADO : MARCELO BRAZIL FERREIRA E OUTRO(S) - BA008837**

### EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. APRECIÇÃO EQUITATIVA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. ART. 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. LIMITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Na apreciação equitativa, o magistrado não está restrito aos limites percentuais estabelecidos no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.043 - SE (2014/0301849-9)**

### **RELATÓRIO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de agravo interno interposto por RAUL VICTÓRIA PIMENTEL, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 1.437/1.439.

O agravante refuta a decisão agravada, combatendo a aplicação da Súmula 7/STJ e reiterando a alegação de omissão. Insiste na arguição de que a verba honorária foi arbitrada em valor ínfimo, afirmando que "a apreciação equitativa não afasta a possibilidade de fixação dos honorários em percentual do valor da condenação" (fl. 588).

Requer, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

Impugnação de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, às fls. 594/597, pelo não provimento do agravo; pela majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015); e pela aplicação de multa (art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil/2015).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.043 - SE (2014/0301849-9)

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** O agravo não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do agravo interno não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

A decisão ora agravada ficou assim redigida (fls. 578/580):

Trata-se de recurso especial interposto por RAUL VICTÓRIA PIMENTEL, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado (fl. 502):

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO. DE SENTENÇA. REDUÇÃO SUBSTANCIAL DO VALOR INDICADO PELO CREDOR. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INDEVIDA A ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM VALOR MÓDICO NA DECISÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

Em suas razões, o recorrente alega violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil/1973, por omissão do Tribunal de origem, ao não se pronunciar sobre a arguição de afronta ao art. 20, § 3º, "a", "b", e "c", do Código de Processo Civil/1973. Aduz que houve "clara contradição no julgado, ao afirmar que houve sucumbência recíproca, posto que não mais se discutia o mérito da demanda, mas apenas cálculos aritméticos" (fl. 520).

No mérito, argui afronta ao art. 20, § 3º, "a", "b", e "c", do Código de Processo Civil/1973, afirmando que irrisórios os honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), entendendo que para o seu arbitramento deve ser levado em conta o proveito econômico de R\$ 695.000,00 (seiscentos e noventa e cinco mil reais).

Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há omissão alguma ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Esclareça-se que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do acórdão recorrido e dos embargos de declaração, não se traduzindo em omissão a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes. No mais, o Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela ocorrência de sucumbência recíproca, assim se pronunciando (fl. 502):

Ao pedir a execução da sentença o ora agravante apontou o valor da dívida em R\$ 1.205.000,00. A Caixa Econômica Federal havia depositado, R\$ 390.005,02. O MM Juiz Federal, após manifestação da contadoria, fixou o débito em R\$ 695.000,00, seguindo-se o depósito da diferença pela devedora.

Evidencia-se a sucumbência recíproca, sendo o credor vencido em proporção superior à devedora. Considero insubsistente o pedido de elevação da verba honorária.

Não se verifica, no caso, dolo processual, eis que como tal não se caracteriza erro no cálculo.

Observe-se que a conclusão acerca da verba honorária teve por base a apreciação do serviço prestado pelo advogado, em face da natureza e das peculiaridades da causa e a sua revisão impõe incontornável reexame dos aspectos fáticos da lide, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. Na linha desse raciocínio:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO MAGISTRADO. ART. 20, § 4º, DO CPC. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO VALOR DA VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Na fase de cumprimento de sentença, os honorários advocatícios deverão ser arbitrado de acordo com a apreciação equitativa do juiz, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
2. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 669.488/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 05/05/2015)

Esclareça-se, que a apreciação equitativa não afasta a possibilidade de fixação dos honorários em percentual do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil/2015 (20, § 3º, do Código de Processo Civil/1973). Não está, todavia, o magistrado restrito aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do referido artigo (AgRg no AREsp 640.885/PR, QUARTA TURMA, de minha relatoria, DJe 17/3/2015).

Em face do exposto, não havendo o que reformar, nos termos do art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Não configurada omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a discussão travada pela origem em relação às matérias que julgou relevantes à solução do litígio.

Inviável a apreciação dos fatos e provas constantes dos autos, bem como a conclusão da origem acerca destes, a fim de verificar o serviço prestado pelo advogado, em face da natureza e das peculiaridades da causa, por exigir o reexame fático e esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Esclareça-se, ademais, que na apreciação equitativa, o magistrado não está restrito aos limites percentuais estabelecidos no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.

No que tange ao pedido de majoração dos honorários advocatícios, à luz do contido no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015, destaco que não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição, nos moldes do enunciado 16, da ENFAM (AgInt no REsp 1.286.173/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 22/9/2016).

No mais, a pretensão de aplicação de multa, requerida em contrarrazões, é descabida, pois, não identificado o caráter protelatório no presente recurso.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0301849-9      **AgInt no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.497.043 / SE**

Números Origem: 00094633820104050000 00128315520104050000 109766 128315520104050000  
200285000034564 34562220024058500 94633820104050000

PAUTA: 07/12/2017

JULGADO: 07/12/2017

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

#### **Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : RAUL VICTÓRIA PIMENTEL  
ADVOGADO : ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO - SE003182  
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADOS : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S) - PE011022  
SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540  
RECORRIDO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA  
ADVOGADO : MARCELO BRAZIL FERREIRA E OUTRO(S) - BA008837

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : RAUL VICTÓRIA PIMENTEL  
ADVOGADO : ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO - SE003182  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S) - PE011022  
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA  
ADVOGADO : MARCELO BRAZIL FERREIRA E OUTRO(S) - BA008837

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.